



# Prefeitura Municipal de Simonésia

CGC: 18.385.120/0001-10

200

## LEI N° 0890/00

*Dispõe sobre o Código de Posturas  
do Município de Simonésia.*

A Câmara Municipal de Simonésia, por seus Representantes,  
DECRETOU, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte LEI:

### PARTE GERAL

### TÍTULO ÚNICO

### DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Este Código contém as medidas de polícia administrativa relativas ao peculiar interesse do município, de modo especial as referentes à higiene, segurança, incolumidade, ordem pública e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e prestação de serviços nos termos das Constituições Federal, do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e outras Leis Federais e Estaduais, que de forma concorrente ou supletiva disponham sobre a matéria.

Art. 2° - Ao Prefeito, aos funcionários municipais e indistintamente, a qualquer cidadão incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

### CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS



# Prefeitura Municipal de Simonésia

CGC: 18.385.120/0001-10

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão às disposições emanadas do Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, auxiliar, mandar ou coagir alguém a praticar infração, ou ainda os Encarregados da Execução das Leis, que tendo conhecimento da infração deixar de autuar o infrator.

Art. 5º - A infração sujeita o infrator à pena de multa, além da obrigação de fazer, e demais cominações aplicáveis.

Parágrafo Único - A multa será fixada dentro dos limites estabelecidos neste código.

Art. 6º - A multa será executada judicialmente se o infrator se recusar a satisfazê-la, no prazo legal, pela via administrativa.

Parágrafo Único - Os infratores em débito de multa não poderão transacionar, a qualquer título, com a Prefeitura.

Art. 7º - Na graduação da multa a ser aplicada, ter-se-á em vista:

- I - A gravidade da infração;
- II - Os antecedentes do infrator, em relação às disposições deste Código.

Parágrafo Único - A multa será aplicada em dobro na reincidência, considerando-se reincidente, para este efeito, aquele que já houver sido punido pela infração.

Art. 8º - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar será dado o destino conveniente. Quando porém a apreensão se realizar fora do perímetro urbano, poderá ser depositado em mão de terceiros ou do próprio possuidor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 9º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o objeto apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura sendo a importância apurada, aplicada no pagamento da multa e da indenização das despesas decorrentes da apreensão e o saldo apurado será devolvido ao proprietário mediante requerimento.

I - A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas às multas e ainda as despesas com transporte e depósito do objeto.

Art. 10 - Não são passíveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes, na forma da lei;

*Getúlio Vargas*



II - Os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 11 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

## CAPÍTULO III

### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 12 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas contidas neste código.

Parágrafo 1º - São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais e os funcionários para tanto designados.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão é igualmente autorizado para atuar os infratores, devendo o auto respectivo, neste caso, assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Prefeito, para fins de direito.

Art. 13 - Compete ao Prefeito julgar os autos de infração e arbitrar as multas correspondentes.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar poderes ao Secretário a quem mais de perto diga respeito a norma infringida, para julgamento e aplicação das penas cabíveis.

Art. 14 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravante a ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, e residência;



IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou e de duas testemunhas capazes.

VI - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Parágrafo 1º - Os autos de infração serão assinados por quem os lavrou, pelo infrator e por duas testemunhas capazes.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o infrator ou testemunha recusar-se a assinar, ou não puder fazê-lo, será tal fato devidamente registrado no auto da infração.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 15 - Lavrado o auto de infração, será este registrado no órgão de fiscalização competente e enviando à procuradoria jurídica para o devido processamento.

Art. 16 - Do auto de infração se notificará o infrator, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar por escrito, sua defesa.

Parágrafo Único - A Notificação será feita pessoalmente, ou pelo correio mediante aviso de recebimento, ou, ainda, não sendo encontrado o infrator, por edital fixado em quadro próprio no edifício sede da Prefeitura e publicado nos grandes jornais de circulação no Município.

Art. 17 - Sempre que o infrator oferecer testemunhas, serão os depoimentos tomados em resumo, em um só termo.

Parágrafo Único - As testemunhas serão notificadas para audiência na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 18 - Apresentada à defesa, dar-se-á vista do processo ao autuante, por 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 19 - Completado o período de instrução, ou não sendo apresentada defesa, será o processo devidamente instruído com parecer da Procuradoria Jurídica, incluso ao Prefeito para julgamento.

Art. 20 - O infrator será notificado, por escrito, da decisão proferida.



# Prefeitura Municipal de Simonésia

CGC: 18.385.120/0001-10

Art. 21 - Será imposta a multa ao infrator que será intimado a recolhe-la aos Cofres Públicos Municipais dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo para o recolhimento, sem que se realize o pagamento, será a multa inscrita como Dívida Ativa.

Art. 22 - Quando a decisão culminar pena de fazer ou desfazer será fixado prazo razoável para início e conclusão da obrigação.

Parágrafo Único - Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação a Prefeitura providenciará a execução da obrigação, cabendo ao infrator indenizar o custo do trabalho, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor a título de administração, prevalecendo para pagamento o prazo e as condições do artigo 21 e seu parágrafo único.

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I

### DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - A política sanitária do Município de Simonésia, tem como finalidade: PREVENIR, CORRIGIR e REPRIMIR os atos que comprometem a higiene pública, velando pela rigorosa observância dos preceitos deste título e cooperando, com as autoridades estaduais e federais congêneres.

Art. 24 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene dos logradouros públicos, das habitações particulares e coletivas, de alimentação e dos estabelecimentos que fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e também de pocilgas.

Art. 25 - Em cada inspeção que for verifica irregularidade apresentará o funcionário competente relatório circunstanciado, sugerindo medias ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo Único - No caso da matéria ser de competência das autoridades estaduais ou federais, a Prefeitura remeterá a elas cópias do relatório.



## CAPÍTULO II

### DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 26 - O serviço de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura, de preferência em horário noturno ou ainda por concessão.

Art. 27 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços à sua residência.

I - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em horário conveniente e de pouco trânsito.

Art. 28 - É absolutamente proibido varrer ou despejar detritos de qualquer natureza sobre o leito e ralos dos logradouros públicos e, ainda fazer a capina nos colais arruados, com agrotóxicos.

Art. 29 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias, valas, sarjetas ou galerias dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo estas servidões.

Art. 30 - Não é permitido as instalações de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiando, dentro do perímetro urbano da cidade e demais núcleos residenciais do município.

Art. 31 - A instalação de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam afetar a saúde pública, só será permitida nas áreas determinadas pelo Plano Diretor, observadas a disposição do Código de obras e regulamentos.

Art. 32 - Para preservar ainda, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em fontes ou tanques situados em logradouros públicos.

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

III - Lavar como auto-motor (caminhão, automóvel, motor, etc.), charretes, carroças, bicicletas ou outros objetos que leve o escoamento de água pela rua.

IV - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos.



506

V - Queimar nos quintais, qualquer coisa em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

VI - Conduzir para a cidade ou demais núcleos residenciais do município doentes portadores de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

VII - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos.

Art. 33 - É expressamente proibida a instalação dentro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da (UFPSIM) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

## CAPÍTULO III

### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS BALDIOS

Art. 35 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios e terrenos.

Parágrafo 1º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios e terrenos baldios, cobertos por matagal, situados na cidade ou demais zonas residenciais do município.

Parágrafo 2º - Fica proibida a construção de fossas de qualquer espécie, do perímetro urbano da cidade onde haja rede de esgoto.

Parágrafo 3º - As providências para escoamento das águas paradas em terrenos particulares competem exclusivamente ao proprietário.

Art. 36 - As residências e prédios de qualquer natureza situados nas zonas urbanas ou suburbanas deverão ser caiados ou pintados de 02 (dois) em 02 (dois) anos ou segundo as determinações das autoridades sanitárias e urbanísticas deste município.

Art. 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incinerada e coletora de lixo, está convenientemente disposta, perfeitamente vetada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.



Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento da água, banheiros e privadas em número proporcional a dos seus moradores.

Parágrafo 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento d'água abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 39 - As chaminés de quaisquer espécies de fogões de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a foligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames próprios, em sacos plásticos, nos locais determinados pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, nos restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras, estábulos e pocilgas, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos próprios inquilinos ou proprietários.

Parágrafo 2º - Da mesma forma que no parágrafo anterior não serão considerados como lixo corpos de animais mortos, os quais deverão ser sepultados pelos próprios responsáveis em covas adequadas ou recolhidos pela Prefeitura.

Art. 41 - As habitações insalubres poderão ser vistoriadas a fim de se verificar:

I - Aquelas, cujas insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos podendo fazê-lo sem desabitá-las;

II - As que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

Parágrafo 1º - Na hipótese do **item II** deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executar os melhoramentos exigidos.



Parágrafo 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade, devido à natureza do terreno ou qualquer outra causa, será o prédio interditado e demolido.

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da UFPSIM, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

## CAPÍTULO IV

### DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Art. 43 - A Prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção, distribuição e venda de gêneros alimentícios e produtos hortigranjeiros no município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste capítulo, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 44 - Não será permitida a exposição, produção ou venda de aves doentes, frutas não sazonadas e gêneros alimentícios falsificados, deteriorados ou por outra razão nocivos à saúde.

Parágrafo 1º - A mercadoria assim encontrada será apreendida e removida para local próprio e destruída, quando for o caso.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação para funcionamento do estabelecimento.

Art. 45 - Sujeita-se às mesmas proibições e penalidades do artigo anterior e seus parágrafo, a produção de gêneros alimentícios adulterados ou falsificados.

Art. 46 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente purificada.

Art. 47 - O gelo de produção industrial e para consumo público deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 48 - Não é permitido comercializar carne fresca de bovinos, suínos, caprinos ou aves e outros animais de pequeno porte, que não tenham sido abatidos em matadouro ou abatedouro antes de sujeitar-se à fiscalização sanitária, sem o devido selo padrão de qualidade.

Art. 49 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias,



# Prefeitura Municipal de Simonésia

CGC: 18.385.120/0001-10

confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos, até a altura de 2 (dois) metros.

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas telas a prova de moscas.

Art. 50 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhe são aplicáveis deverão observar ainda as seguintes:

I - Terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais de Prefeitura;

II - Velarem para que os gêneros de ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - Terem os produtos expostos à venda concertados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - Usarem vestuário adequado e limpo;

V - Manterem-se rigorosamente asseados.

Parágrafo 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

Parágrafo 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sendo a proibição extensiva à freguesia.

Parágrafo 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 51 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces e guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

Parágrafo 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata e de modo a preservá-lo de contaminação.

Parágrafo 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

*Luiz Rômulo*



Art. 52 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da UFPSIM, elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

## CAPÍTULO V

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 53 - Nos mercados e estabelecimentos congêneres deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - As verduras que devem ser consumidas sem cocção, deverão ser depositadas em recipientes de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras ou quaisquer outras contaminações.

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre as mesas, prateleiras, rigorosamente limpas e afastadas um metro das ombreiras das portas externas.

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel e deverão estar permanentemente limpas.

Art. 54 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louça e talheres, deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida a utilização, em qualquer hipótese de baldes, bacias ou outros vasilhames;

II - As janelas e vãos dos cômodos de preparação de alimentos deverão ser vedados com telas à prova de moscas;

III - A higienização de louça e talheres deverá ser feita em água fervente;

IV - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa, salvo quando servido por garçons.

VI - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, de modo a não ficarem expostos às moscas e poeiras.

VII - Todas as dependências serão mantidas em perfeitas condições



# Prefeitura Municipal de Simonésia

CGC: 18.385.120/0001-10

de limpeza e higiene, especialmente as cozinhas, salas de refeição e instalações sanitárias;

VIII - Terão que ter revestimentos de azulejo até a altura de 1,50 m no mínimo.

IX - O indivíduo que estiver no caixa, não poderá manipular os produtos sem embalagens, como, carne e seus derivados.

Art. 55 - As padarias, as fábricas de doces e de massas e demais estabelecimentos onde fabricam gêneros alimentícios observarão, quanto as suas dependências, vasilhames e utensílios, os princípios gerais de higiene e asseio enunciados no artigo anterior.

Art. 56 - Os açougueiros e peixarias não poderão:

I - Manter nos locais de manipulação móveis ou objetos alheios ao comércio de carnes, peixes e seus derivados;

II - Manter qualquer ramo de negócio diverso do de sua modalidade;

III - Aplicar serragem de madeira em piso;

IV - Varrer a seco;

V - Empregar na limpeza de cômodos e instalações solúveis de anti-sépticos de série aromática, tais como, creolinas, fenóis e outros, salvo nos casos em que haja necessidade de desinfecção;

VI - Manter seus produtos em contato direto com gelo ou expostos ao contato com moscas e poeiras;

VII - Receber couros, chifres, cabeças, entranhas, vísceras e resíduos considerados prejudiciais no asseio e higiene dos estabelecimentos;

VIII - Vender carnes ou peixes que tiverem sido congelados sem a declaração expressa do fato.

Art. 57 - Será obrigatória a lavagem, a jorro quente ou frio diariamente das paredes, pisos, mesas e utensílios dos locais onde se preparam ou depositam carnes ou peixes e dos veículos do seu transporte ou comércio.

Art. 58 - Os veículos destinados ao transporte ou venda de carnes ou peixes deverão ser dotados de refrigeração ou ventilação apropriada.

Art. 59 - Os salões de barbeiros e cabeleireiros além de observarem os princípios comuns de asseio e higiene formulados neste capítulo, deverão fazer uso de



# Prefeitura Municipal de Simonésia

CGC: 18.385.120/0001-10

toalhas e golas individuais para seus clientes.

Art. 60 - Os estabelecimentos referidos neste capítulo deverão observar as seguintes disposições:

I - Utilização de uniformes, aventais ou blusas brancas apropriada rigorosamente limpos;

II - Severo asseio pessoal;

III - Carteira de saúde fornecida por repartição oficial, permanentemente atualizada.

Parágrafo Único - A responsabilidade pelas infrações às disposições deste capítulo cabe ao proprietário do estabelecimento.

Art. 61 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis é obrigatória:

I - A existência de uma lavanderia com água quente com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - A instalação de necrotérios de acordo com o Artigo 62 deste Código;

IV - A instalação de uma cozinha com no mínimo 03 (três) peças destinadas respectivamente a depósitos de gêneros e preparo de comida e a distribuição de comida e esterilização de comida e a lavagem e esterilização e louças e utensílios, devendo todas as partes ter pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura de 02 (dois) metros.

Art. 62 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior devassado ou descortinado.

Art. 63 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios com 03 (três) metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - Possuir sarjeta de revestimento impermeável para águas e sarjeta



de contorno para as águas das chuvas;

IV - Possuir depósito para estrume a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas. O estrume deverá ser diariamente removido para a zona rural;

V - Possuir depósito para forragens, isolados das partes destinadas aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros de alinhamento do logradouro.

Art. 64 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento). Da UFPSIM, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 65 - É expressamente proibido às casas de comércio ou ambulante a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais considerados pelas autoridades competentes como pornográficos, obscenos ou imorais.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento, independentemente da multa cabível.

Art. 66 - Só será permitido o funcionamento de "dancings" e estabelecimentos congêneres em locais e condições que a critério da Prefeitura, não atentem contra o decoro e o sossego da população.

Art. 67 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem no local.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 68 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do



# Prefeitura Municipal de Simonésia

CGC: 18.385.120/0001-10

214

Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 69 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos excessivos tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.

III - Os batuques e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

IV - Os de buzinas, clarins, apitos, tímpanos, campainhas e outros;

V - A propaganda realizada com alto-falante, bongôs, bumbos, tambores, cornetas e outros, sem a prévia autorização da Prefeitura;

VI - Os produzidos por arma de fogo;

VII - Os apitos ou silvos de sirena de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de trinta segundos ou à noite depois 22:00 (vinte e duas) horas.

Art. 70 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das seis horas e depois das vinte e duas horas, nas proximidades de hospitais, asilos, creches e casas residenciais.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, cinetas ou sirenes dos veículos de assistência médica, como corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 71 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte e duas horas salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações.

Art. 72 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando providas de dispositivos capazes de eliminar ou reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção e a televisão.



Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 (dezoito) horas nos dias úteis.

Art. 73 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da UFPSIM, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

## CAPÍTULO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 74 - Divertimentos públicos, para efeito deste código são os que se realizarem nos logradouros públicos, ou em recintos fechados que o público tenha acesso.

Art. 75 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de termo sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida à vistoria policial.

Art. 76 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - Tanto as salas de entrada, como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores conservar-se-ão sempre livres de modo a assegurar o rápido escoamento do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras.

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar



# Prefeitura Municipal de Simonésia

CGC: 18.385.120/0001-10

incêndios sendo obrigatória à adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

VII - Possuíram bebedor automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

XI - As saídas dos locais de funcionamento deverão ser proporcionais ao número de expectadores;

Parágrafo Único - É proibido aos expectadores, sem distinção sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar em local das funções.

Art. 77 - Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres serão reservados lugares para as autoridades do município encarregados da fiscalização, bem como para as autoridades judiciárias e policiais, em número de 03 (três).

Art. 78 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do estabelecimento.

Art. 79 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo Único - Em caso de modificações de programa ou do horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada ou senha correspondente para utilização em espetáculo posterior.

Art. 80 - Não serão fornecidos licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas na vizinhança de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 81 - A armação de circos e de parques de diversões só será permitida em locais determinados pela Prefeitura.

Art. 82 - A autorização para funcionamento de circos e parques de diversões não poderá ser por prazo superior a 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá renovar por igual período concedido.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização ou a renovação poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes ao interesse da população.



Art. 83 - Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A vistoria far-se-á também no caso de renovações de autorização ou quando julgada necessária pelas autoridades municipais .

Art. 84 - Para permitir armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir depósito de até 15 (quinze) UFPSIM como garantia de despesa com eventual limpeza e recomposição do logradouro ocupado.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário serão deduzidos as despesas realizadas.

Art. 85 - A armação de parques, circos e congêneres em terrenos particulares sé será licenciada quando houver prévia autorização do proprietário.

Art. 86 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo às reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 87 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da UFPSIM, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

## CAPÍTULO III

### DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 88 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagradas e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 89 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 90 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.



# Prefeitura Municipal de Simonésia

CGC: 18.385.120/0001-10

Art. 91 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da UFPSIM, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

## CAPÍTULO IV

### DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 92 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 93 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada a sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 94 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção nos logradouros públicos.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito por um período não superior a 05 (cinco) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 95 - É expressamente proibido nas ruas da cidade e demais núcleos urbanos do município:

- I - Conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - Conduzir arrastando, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados, conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - Desrespeitar os sinais de trânsito fixados pela Prefeitura;



V - Amarrar animais em postes, árvores e grades.

Art. 96 - É expressamente proibido nos passeios e jardins e parques públicos:

I - Transportar volumes de grande porte;

II - Dirigir veículos de qualquer espécie, salvo carrinhos de crianças e pessoas parálticas e, em ruas de pequeno movimento, bicicletas de uso infantil;

III - Estacionar veículos ou aparelhos automotores ou de tração animal ou de propulsão humana;

IV - Conduzir ou conservar animais parados.

V - Fazer exposições ou arranjos de mercadorias.

Art. 97 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo, impedimento e orientação ao trânsito.

Art. 98 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 99 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da UFPSIM, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

## CAPÍTULO V

### DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 100 - Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas serão alinhadas e niveladas, em conformidade com plano diretor preestabelecido.

Parágrafo Único - O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas segundo as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 101 - Nenhuma via pública poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o Plano Diretor Urbanístico do Município.

Art. 102 - Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de



preferência em ângulo reto.

Art. 103 - A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura e ou alargamento de qualquer via pública, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo Único - No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário, à execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 104 - A Prefeitura procederá à nomenclatura e emplacamento das ruas, avenidas e praças.

Art. 105 - Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins públicos, ressalvadas a cobrança de taxas e contribuição de melhoria, nos casos previstos pela legislação tributária municipal.

Art. 106 - A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas e trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificados, bem como o orçamento ou pavimentação asfáltica, classificando-se segundo sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nelas existentes.

Art. 107 - É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata de pavimentação, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 108 - Não é permitido fazer aberturas na pavimentação ou escavação nas vias públicas, senão em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Ficarà a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art. 109 - Qualquer serviço de abertura de calçamento, pavimentação asfáltica ou escavações na parte central da cidade só poderá ser feita horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 110 - Sempre que a execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios, será obrigatória a colocação de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 111 - As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar indicações ou sinais convenientes dispostos, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocar nesses locais luminosos vermelhos durante a noite.



Art. 112 - A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as preocupações devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas de eletricidade, telefone, água e esgoto, correndo por conta dos responsáveis das despesas com a reparação de quaisquer danos conseqüentes dos serviços.

Art. 113 - Correrá por conta da Prefeitura e ou por concessão o serviço de capinagem e varreção das ruas, avenidas e praças,, bem como, a remoção de lixo destas e das habilitações. Compete aos outros que não o lixo das habilitações, tais como: galhos de árvores, folhas resultantes de poda e asseio de jardins e quintais, estrumes das cocheiras ou estábulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art. 114 - Sob a pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez que concluídas estas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas bem como deixar o serviço em perfeito estado de uso.

Art. 115 - A remoção de lixo das habitações bem como a varreção das vias públicas, serão feitos em horas determinadas pela Prefeitura, e que melhor convierem com os interesses da saúde pública.

Art. 116 - Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios, passeios e muros em bom estado de conservação bem como, aparar árvores de seus quintais quando as mesmas avançarem para a rua.

Art. 117 - Para a necessária remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos deverão depositá-los junto aos portões, de suas residências, em caixas ou latas próprias, ou ainda, em sacos plásticos em dia e hora previamente designada para a coleta.

Art. 118 - As infrações das disposições contidas neste capítulo, serão punidas com as multas de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da UFPSIM, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

## CAPÍTULO VI

### DO FECHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 119 - Nenhuma obra, ou demolição de obra, poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem prévia construção de um tapume provisório, que não poderá ocupar mais de 50% do passeio em toda extensão do trabalho, preservada a segurança do pedestre.

Parágrafo Único - Dispensa-se o tapume quando se tratar:



I - Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art.120 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Terem a largura do passeio até o máximo de 02 (dois) metros;

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e na distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime devera ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 121 - Poderão ser armados coreto ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festas religiosas, cívicas ou de caráter popular, observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à localização;

II - Não perturbem o trânsito público;

III - Não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais;

IV - Respeitem as disposições da legislação eleitoral e segurança nacional;

V - Serem removidos no prazo de vinte e quatro horas do encerramento;

VI - Correrá por conta dos responsáveis pela festividade os estragos causados.

Parágrafo Único - Findo o prazo do item V , a Prefeitura promoverá a remoção do palanque ou coreto, dando-lhe o destino que for mais conveniente.

Art. 122 - As bancas para venda de jornais e revistas trailer para lanches poderão ser permitidas nos logradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:

I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;



II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - Não perturbarem o trânsito público;

IV - Serem de fácil remoção;

V - Não invadir em áreas públicas e ajardinadas.

Art. 123 - Os estabelecimentos comerciais não poderão instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à testada dos edifícios, em hipótese alguma.

Art. 124 - A instalação de postos de linhas telefônicas telegráficas, de força e luz, bem como, a colocação de caixas postais, cestas de papéis, bancos, monumentos de qualquer espécie e tudo mais que possa embarçar o trânsito ou compromete a estética da cidade, dependem de prévia autorização ou aprovação da Prefeitura.

Art. 125 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer outros monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

Parágrafo 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio estalado em logradouros público seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 126 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da UFPSIM, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

## CAPÍTULO VII

### DO AJARDINAMENTO E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 127 - O ajardimento e a arborização dos logradouros públicos são atribuições da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Nos logradouros abertos por particulares é facultado, aos interesses promover e custear o ajardimento e a arborização mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

Parágrafo 2º - Nas mesmas condições do parágrafo anterior, moradores de uma mesma rua ou praça poderão promover o ajardimento e a arborização



destes locais.

Art. 128 - A nenhum cidadão é permitido podar, cortar, derrubar ou mutilar as árvores dos logradouros públicos, sem consentimento expresso do CODEMA.

Art. 129 - Nas árvores dos logradouros não será permitida a colocação de cartazes, anúncios e outros, podendo a fixação de fios de iluminação ser autorizada pela Prefeitura, em casos especiais.

Art. 130 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da UFPSIM, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

## CAPÍTULO VIII

### DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 131 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença de Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectivo.

Parágrafo 1º - Inclua-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Inclua-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

Art. 132 - Não será permitida a colocação de anúncios quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais ou monumentos;

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - Obstruam o vão de portas e janelas;

V - Contenham incorreções de linguagem.



Art. 133 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - As dimensões;

III - A natureza do material de confecção;

IV - As inscrições e o texto;

Art. 134 - Somente os anúncios luminosos ou acrílicos poderão ser colocados em sentido transversal ao eixo da via pública, sempre a uma altura mínima de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros) .

Art. 135 - Os cartazes, letreiros, placas e quaisquer outros anúncios não luminosos, quando colocados nas fachadas dos edifícios não poderão ter dimensões superiores a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) .

Art. 136 - Os panfletos destinados a serem lançados ou distribuídos nos logradouros públicos não poderão ter dimensões maiores de 30 x 45 cm (trinta por quarenta e cinco) nem menores de 10 x 15 (dez por quinze centímetros) .

Art. 137 - Os cartazes, letreiros, placas e quaisquer outros anúncios deverão ser mantidos em bom estado de conservação, de modo a não comprometer a estética e a segurança dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres, dimensão e localização, a reparação de anúncios depende apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 138 - Os anúncios encontrados em desacordo com as formalidades deste capítulo, serão apreendidos, dando-lhes a Prefeitura o destino conveniente.

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50% a 300% da UFPSIM, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

## CAPÍTULO IX

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS



# Prefeitura Municipal de Simonésia

CGC: 18.385.120/0001-10

226

Art. 140 - É expressamente proibida a permanência de animais nos logradouros públicos do município.

Art. 141 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 142 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - O valor recolhido será destinado à manutenção do local e os devidos cuidados com o animal.

Art. 143 - Não sendo o animal retirado neste prazo, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública.

Parágrafo 1º - Para a venda em hasta pública, será afixado edital no edifício sede da Prefeitura, com antecedência mínima e 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 2º - Quando o animal recolhido não se prestar à venda, em hasta pública, será doado ou sacrificado.

Art. 144 - É proibida a permanência ou engorda de suínos ou qualquer espécie de gado nos locais arruados do perímetro urbano da cidade e dos distritos.

Art. 145 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das respectivas notificações.

Parágrafo 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério agir de conformidade com que estipula o Parágrafo Único do Artigo 142 deste Código.

Art. 146 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Os proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.



# Prefeitura Municipal de Simonésia

CGC: 18.385.120/0001-10

227

Parágrafo 2º - Para registro dos cães é obrigatório à apresentação de comprovante de vacinação pensas da Prefeitura.

Parágrafo 3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes em trânsito pelo Município deste que dele não permaneça por mais de uma semana.

Art. 147 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 148 - Os proprietários de cães tido como perigosos, deverão mantê-los presos e os portões de suas residências não poderão ser de grades evitando que transeuntes sejam atacados por estes animais. E ainda, placa indicativa: "CUIDADO! CÃO BRAVO!"

Art. 149 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e nos distritos, exceto em logradouros para tanto designados.

Art. 150 - Ficam proibidas os espetáculos de feras e as exhibções de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 151 - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nas áreas urbanas;

II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações.

Art. 152 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, em animais ou veículos de tração animal, carga com peso superior às suas forças;

II - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III - Obrigar qualquer animal a trabalhar por número excessivo de horas e sem conveniente alimentação;

IV - Castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;

V - Castigar com violência qualquer animal;



VI - Transportar animais amarrados à traseira de veículos,, ou atados um ao outro pela cauda;

VII - Usar arreios sobre partes feridas ou chagas do animal;

VIII - Praticar todo e qualquer ato não especificado neste capítulo que possa acarretar sofrimento injustificável para o animal.

Art. 153 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da UFPSIM, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

## CAPÍTULO X

### DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 154 - Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade caso haja reclamação.

I - Fica a Prefeitura Municipal responsável pela extinção dos formigueiros nas vias públicas mediante reclamação expressa.

Art. 155 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência do formigueiro, o proprietário do terreno onde estiver localizado será intimado para proceder ao seu extermínio no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 156 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 50% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 50% da UFPSIM.

## CAPÍTULO XI

### DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 157 - Os proprietários de terrenos em locais arruados, dentro do perímetro urbano, com mais de 50% de lotes construídos, serão obrigados a murar as testadas de sua propriedade e cercar suas laterais dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da notificação pela Prefeitura.



Art. 158 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer com 50% da construção e conservação conforme o Artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos interessados a construção e conservação de cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suínos e outros animais que exijam cercas especiais na zona rural.

Art. 159 - Os terrenos de zona urbana, fechados com muros rebocados e caiados, com grades de ferro e de madeira, assentados sobre alvenaria, ou com cerca vivas, conforme entendimento dos confinantes, devendo, em qualquer caso, ter uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 160 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cerca de arame farpado, com três ou mais fios, com altura mínima de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros).

II - Cercas vivas, de espécie vegetal adequada e resistente;

III - Telas de fio metálico, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 161 - É expressamente proibido danificar passeios, muros e cercas.

Parágrafo Único - No limite do muro ou construção com passeio não será permitido por hipótese alguma colocar pregos ou objetos pontiagudos, com o único propósito de proteger o imóvel.

Art. 162 - É expressamente proibido colocar cacos de vidros sobre muros divisórios.

Art. 163 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 50% a 300% da UFPSIM, elevadas ao dobro no caso de reincidência.

## CAPÍTULO XII

### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 164 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o



# Prefeitura Municipal de Simonésia

CGC: 18.385.120/0001-10

explosivos. comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e

Art. 165 - São considerados inflamáveis entre outros:

I - Os fósforos e os materiais fosforosos;

II - A gasolina e demais derivados de petróleo;

III - Os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;

IV - Os carburetos, o alcatrão e materiais betuminosos líquidos;

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto inflamabilidade seja acima de (135° C) Cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 166 - Consideram-se explosivos, entre outros:

I - Os fogos de artifício;

II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados, entre os quais o dinamites comerciais;

III - A pólvora e o algodão-pólvora;

IV - As espoletas e os estopins;

V - Os fulminantes, cloretos e congêneres;

VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas;

VII - O TNT;

VIII - Qualquer outro artefato assemelhado.

Art. 167 - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - Depositar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 168 - Os depósitos dos explosivos e inflamáveis só poderão ser



# Prefeitura Municipal de Simonésia

CGC: 18.385.120/0001-10

construídos em locais ou zonas especialmente designados mediante licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Ao comerciantes varejistas é permitido conservar em seus estabelecimento, com licença especial da Prefeitura, pequenas quantidades de inflamáveis ou explosivos, para consumo de período não superior a 60 (sessenta) dias, desde que o façam em cômodos ou depósitos próprios e tomem cuidados especiais de prevenção contra incêndio.

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 20 (vinte) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) das ruas e estradas.

Parágrafo 3º - Se as distâncias que se refere o parágrafo anterior forem superiores a quinhentos metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 169 - No transporte de explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dois ajudantes.

Art. 170 - É expressamente proibido:

I - Queimar bombas, fogos de artificios, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros.

II - Soltar balões em toda a extensão do município;

III - Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem autorização da Prefeitura;

IV - Utilizar arma de fogo dentro do Município, salvo Lei específica.

V - Instalar engenhos de explosivos ou inflamáveis, com finalidades diversas sem prévio consentimento da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividades religiosa de caráter tradicional.

Parágrafo 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 171 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos depende de autorização especial da Prefeitura e ou do DNER.



Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso as exigências que julgar necessário à segurança, o bem estar da população e a agressão ao meio ambiente.

Art. 172 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) a 500% (quinhentos por cento) da UFPSIM, elevadas ao dobro em caso de reincidência e ainda responder pelos danos causados.

## CAPÍTULO XIII

### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E CASCALHOS,

#### OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBROS

Art. 173 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, e depósitos de areia e de saibreiro depende da licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos desse Código.

Art. 174 - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo operador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se esse não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com a indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação da exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, as mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.



d) Perfis do terceiros do terreno em 03 (três) vias.

Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "C" e "D" do parágrafo anterior.

Art. 175 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vista ou a propriedade.

Art. 176 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 177 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão por meio de requerimento instruído com documento de licença anteriormente concedido.

Art. 178 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo .

Art. 179 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I – Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar.

II – Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões.

III – Encanamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância.

IV – Toque por 03 (três), com intervalo de 02 (dois) minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Parágrafo 1º - O espaço compreendido entre a base das pedreiras exploradas a fogo de linha traçada paralelamente a 50 m (cinquenta metros) será fechado de modo a impedir nele o trânsito de pessoas estranhas ao serviço.

Parágrafo 2º - A exploração a fogo será concedida quando a pedreira estiver situada a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) de qualquer construção particular ou logradouro público ou manancial.

Art. 180 - Não será permitida a exploração de pedreiras nas zonas urbanas do município.



# Prefeitura Municipal de Simonésia

CGC: 18.385.120/0001-10

Art. 181 - A instalação de olarias fica sujeita às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídos de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanção nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos d'água será o responsável obrigado a fazer o devido escoamento aterrando as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art. 182 - É vedada a exploração de cascalheiras e saibreiras quando construções vizinhas possam ser afetadas suas condições de segurança.

Art. 183 - É proibida a exploração de areia em todos os cursos d'água do município:

I - A jusante do local em que recebe contribuições do esgoto;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitarem a formação de bacias ou causem a estagnação de água;

IV - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos cursos d' água;

V - É proibida a garimpagem nos cursos d'água do município.

Art. 184 - A Prefeitura, poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Parágrafo Único - Toda a aprovação de que trata este capítulo terá que ter a aprovação do CODEMA.

Art. 185 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) a 500% (quinhentos por cento) da UFPSIM, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

## CAPÍTULO XIV

### DAS NASCENTES E DOS RIOS



Art. 186 – É expressamente proibido desproteger toda e qualquer nascente dentro do Município.

Art. 187 – É proibida a drenagem de várzeas, esgotamentos e mudanças de cursos de riachos e rios sem a autorização dos órgãos competentes IEF e IBAMA e acompanhamento técnico.

Art. 188 – É expressamente proibido o uso de agrotóxico nas proximidades de nascentes, córregos e rios.

Art. 189 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) a 500% (quinhentos por cento) da UFPSIM, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

## CAPÍTULO XV

### DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES

Art. 190 - A Prefeitura colaborará com o Estado de Minas Gerais e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

Parágrafo Único - A Prefeitura estimulará o reflorestamento produzindo mudas, doando-as ou vendendo-as a preço de custo.

Art. 191 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitam com terras de outrem, sem autorização do órgão competente IEF ou IBAMA sem tomar as seguintes precauções;

I - Preparar aceiros de, no mínimo 7 m (sete metros) de largura;

II - Mandar avisar aos confinantes, com antecedência mínima de 48:00 (quarenta e oito) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 192 – A derrubada de capoeira para o plantio só poderá acontecer com autorização dos órgãos competentes e aprovado pelo CODEMA.

Parágrafo Único - A licença será negada se a capoeira for considerada de utilidade pública ou área de reserva do município.

Art. 193 - É expressamente proibido cortar árvores frutíferas típicas da cidade.

Parágrafo Único - Em casos especiais,, a Prefeitura poderá conceder



autorização para o corte, através do CODEMA.

Art. 194 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.

Art. 195 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) a 500% (quinhentos por cento) da UFPSIM, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

## TÍTULO III

### DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDUSTRIAS, PRODUÇÃO E

#### PRESTAÇÃO DE SERVICOS

#### CAPÍTULO

#### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,

#### COMERCIAIS DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVICOS

#### SECÃO I

#### DO COMÉRCIO, INDUSTRIAS, PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVICOS

Art. 196 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria;

II - O montante do capital investido;

III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

Art. 197 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadra dentro das proibições constantes do Artigo ..... deste Código.

Art. 198 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exames no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.



Art. 199 - Para efeito de fiscalização, o proprietário manterá o Alvará de Localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 200 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada à necessária permissão a Prefeitura, verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 201 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exigir o Alvará de Localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com que preceitua este capítulo.

## SECÃO II

### DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 202 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município que preceitua este Código.

Art. 203 - Da licença concedida deverão constar os seguintes dados essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;



# Prefeitura Municipal de Simonésia

CGC: 18.385.120/0001-10

III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante.

Art. 204 - Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a licença depende de aprovação das autoridades sanitárias competentes.

Art. 205 - O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo 1º - As mercadorias apreendidas por força do disposto no presente artigo, quando se tratar de carnes, frutas, aves e alimentos preparados, de fácil deterioração, serão enviados às entidades beneficentes.

Parágrafo 2º - As demais mercadorias apreendidas em virtude das disposições deste Código, serão vendidas, dentro de 10 (dez) dias, se não forem reclamadas pelos proprietários em Hasta Pública publicada em edital e o valor será enviado às entidades beneficentes.

Art. 206 – É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – Transitar pelos passeios conduzindo sextos ou outros volumes grandes.

Art. 207 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa correspondente ao valor de 50% a 300% da UFPSIM, ao dobro nas reincidências.

## CAPÍTULO II

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 208 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho;

I – Para a indústria de modo geral:



# Prefeitura Municipal de Simonésia

CGC: 18.385.120/0001-10

239

a) Abertura e fechamento entre 06 (seis) e 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

b) Nos domingos, dias santificados e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados bem como nos feriados locais, quando decretados, pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, dias santificados, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínio, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivos ou a outras atividades que a juízo da autoridade municipal competente seja entendida tal prerrogativa.

II – Para o comércio de modo geral:

a) Abertura às 08 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas em dias úteis.

b) Aos sábados, das 08 (oito) às 12 (doze) horas;

c) Nos dias previstos na letra “b”, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até às 22 (vinte e duas) horas na última quinzena de cada ano ou em outras épocas.

Art. 209 – Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de fruta, legumes, verduras, aves e ovos;

a) Nos dias úteis – das 06 (seis) às 20 (vinte) horas.

b) Nos domingos, dias santificados e feriados – das 06 (seis) às 12 (doze) horas.

II – Varejistas de peixe:

a) Nos dias úteis – das 05 (cinco) às 17 (dezessete) horas;

b) Nos domingos, dias santificados e feriados – das 05 (cinco) às 12 (doze) horas.



# Prefeitura Municipal de Simonésia

CGC: 18.385.120/0001-10

240

### III – Açougues, e varejistas de carnes frescas:

- a) Nos dias úteis – das 05 (cinco) às 18 (dezoito) horas;

### IV – Padarias:

- a) Nos dias úteis – das 05 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas;
- b) Nos domingos, dias santificados e feriados – das 05 (cinco) às 18 (dezoito) horas.

### V – Farmácias:

- a) Nos dias úteis – das 08 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;
- b) Nos domingos, dias santificados e feriados, nos mesmos horários, para os estabelecimentos que estiverem de plantão obedecida à escala organizada pela Prefeitura.

### VI – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) Nos dias úteis – das 07 (sete) às 24 (vinte e quatro) horas;
- b) Nos domingos, dias santificados e feriados – das 07 (sete) às 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único – Os sábados obedecerão ao horário dos dias úteis.

### VII – Agência de aluguel e similares:

- a) Nos dias úteis – das 06 (seis) às 22 (vinte e duas) horas;
- b) Nos domingos, dias santificados e feriados – das 06 (seis) às 22 (vinte e duas) horas.

### VIII – Charutarias e bombonieres:

- a) Nos dias úteis – das 07 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;
- b) Nos domingos, dias santificados e feriados – das 07 (sete) às 22 (vinte e duas) horas.

### IX – Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) Nos dias úteis – das 08 (oito) às 20 (vinte) horas;



b) Aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 (vinte e duas) horas.

X – Cafés e leiterias:

a) Nos dias úteis – das 05 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas;

b) Nos domingos, dias santificados e feriados – das 05 (cinco) às 12 (doze) horas.

XI – Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) Nos dias úteis – das 05 (cinco) às 24 (vinte e quatro) horas;

b) Nos domingos, dias santificados e feriados – das 05 (cinco) às 18 (dezoito) horas.

XII – Lojas de flores e coroas:

a) Nos dias úteis – das 07 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas;

b) Nos domingos, dias santificados e feriados – das 07 (sete) às 12 (doze) horas.

XIII – Carvoarias e similares:

a) Nos dias úteis – das 06 (seis) às 18 (dezoito) horas;

b) Nos domingos, dias santificados e feriados – das 06 (seis) às 12 (doze) horas.

XIV – “Dancings”, cabarés e similares:

Das 20 (vinte) às 02 (duas) horas da manhã seguinte.

XV – Casas de loteria:

a) Nos dias úteis – das 08 (oito) às 20 (vinte) horas;

b) Nos domingos, dias santificados e feriados – das 08 (oito) às 14 (quatorze) horas.

XVI – Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora salvo determinações superiores em contrário.

Parágrafo 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de



urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar, a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Parágrafo 3º - Para o funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Parágrafo 4º - Fica os comerciantes de bebidas alcoólicas expressamente proibidos de vender qualquer tipo de bebida alcoólica para pessoas comprovadamente alcoólatras.

Art. 210 - As infrações ao disposto desta seção serão punidas com a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 300% (trezentos por cento) da UFPSIM, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

## CAPÍTULO III

### DAS AFERICÕES DE PESOS E MEDIDAS

Art. 211 - As transações comerciais em que intervenham peso e medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao disposto na legislação Metrológica Federal.

Art. 212 - A Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesas ou medir utilizados no município.

Parágrafo Único - Verificada qualquer irregularidade, será esta comunicada às autoridades federais competentes,, para providências de direito.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAIS E FINAIS

Art. 213 - É dever da Prefeitura prestar toda assistência e eventual encaminhamento ao setor competente aos menores, incapazes e débeis mentais.

Art. 214 - A matéria tratada neste código poderá ser regulamentada a fim de atender à crescente expansão do município.

*Geza Pereira*



# Prefeitura Municipal de Simonésia

CGC: 18.385.120/0001-10

243

Art. 215 - Na medida das possibilidades e sempre que for julgada convencional a administração promoverá, em espaço especificamente designado nos alvarás de licença, por processos próprios, a transcrição das recomendações deste código e que digam respeito à matéria ou licenciamento.

Art. 216 - O Executivo Municipal, poderá celebrar convênios com entidades estaduais, municipais, autarquias visando a fiel execução deste código de preços e do abastecimento, fiscalização da legislação trabalhista e dos horários de funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza.

Art. 217 - Toda autorização constante neste Código, outorgada pela Prefeitura, deve ser expressa.

Art. 218 - O Município mandará imprimir este Código, para distribuição nas escolas e entidades representativas das comunidades gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo, imediatamente após a sanção deste.

Art. 219 - Este código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Simonésia (MG), 06 de janeiro de 2.000**

  
GERALDO LUIZ DA TERRA PEREIRA  
Prefeito Municipal